



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer re- lativa à assinatura do <i>Diário do Governo</i> e à pu- blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os peri- ódicos que trocarem com o mesmo <i>Diário</i> .			ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre	9\$50	
A 1.ª série. . . .	»	8\$	»	4\$50	
A 2.ª série. . . .	»	6\$	»	3\$50	
A 3.ª série. . . .	»	5\$	»	2\$50	
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02					
			O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acres- cido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exem- plares annunciam-se gratuitamente.		

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 344, fixando o dia 22 de Março para a repetição das eleições das Juntas de Paróquia de Lousa, Bucelas, Santo Antão do Tojal, Frielas e Odivelas.
- Decreto n.º 345, fixando o dia 22 de Março para a eleição das Juntas de Paróquia de Eiras, Portela, Orbacem, Vilar de Mouros, Cubalhão, Arca e Vilar do Monte.
- Decreto n.º 346, fixando o dia 15 de Março para a repetição das eleições das Juntas de Paróquia de Santa Justa, S. Gregório, Oriola, Alqueva e Juromenha.
- Decreto n.º 347, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:381, em que era recorrente José Martins Gonçalves da Silva.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 348, abrindo um crédito especial, correspondente a determinadas receitas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, para pagamento de material destinado aos referidos estabelecimentos fabris.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 349, alterando os quadros das mestras de labores das Escolas Industriais Marquês de Pombal e Machado de Castro.
- Decreto n.º 350, determinando que as disciplinas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 121, de 8 de Setembro de 1913, sejam frequentadas na Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 344

Tendo o auditor administrativo do distrito de Lisboa, por suas sentenças de 6 do corrente mês, anulado as eleições das juntas de paróquia de Lousa, Bucelas, Santo Antão do Tojal, Frielas e Odivelas, todas do concelho de Loures: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, convocar os respectivos colégios eleitorais para repetição, no dia 22 de Março, das eleições das mencionadas juntas de paróquia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 345

Tendo o auditor administrativo do distrito de Viana do Castelo, por sua sentença, anulado a eleição da Junta de Paróquia de Eiras, do concelho de Arcos de Valdevez; e, não se tendo realizado as das juntas de paróquia de: Portela, do dito concelho; Orbacem e Vilar de

Mouros, do concelho de Caminha; Cubalhão, do concelho de Melgaço; e Arca e Vilar do Monte, do concelho de Ponte de Lima: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, convocar os respectivos colégios eleitorais para o dia 22 de Março, a fim de ser repetido o acto eleitoral, que há-de eleger a aludida Junta de Paróquia de Eiras, e se efectuarem as eleições das restantes juntas de paróquia acima declaradas, que não tiveram lugar na época competente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 346

Não se tendo realizado na época competente as eleições das juntas de paróquia de Santa Justa e S. Gregório, do concelho de Arraiolos; da Oriola e de Alqueva, concelho de Portel; o de Juromenha, concelho de Alandroal, todas do distrito de Évora, por falta de eleitores e outros motivos que obstaram a prática do acto eleitoral: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, convocar os respectivos colégios eleitorais para o dia 15 de Março, a fim de serem repetidas as eleições das mencionadas juntas de paróquia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 347

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:381, em que é recorrente o reverendo José Martins Gonçalves da Silva, recorrida a Santa Casa da Misericórdia da Póvoa de Varzim; e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, a 22 de Julho de 1901, foi provido, no cargo de capelão definitivo do Hospital da Santa Casa da Misericórdia da Póvoa de Varzim o reverendo José Martins Gonçalves da Silva, com o ordenado ou vencimento de 180\$ (180\$000 réis) anuais, a fl. 8, 40, tomou posse nesse mesmo dia, e pagou o imposto do selo devido pelo alvará de nomeação, em 25 de Junho de 1902, a fl. 8, 4 e 5;

Mostra-se que a mesa da Santa Casa da Misericórdia da Póvoa de Varzim deliberou por maioria, em sessão

de 17 de Janeiro de 1911, extinguir a capelania do Hospital, deliberação esta que foi comunicada ao interessado, em officio de 26 de Janeiro do mesmo anno, a fl. 6 e 7, e de harmonia com esta deliberação, foi eliminada no orçamento suplementar a verba da capelania;

Mostra-se que o reverendo José Martins Gonçalves da Silva reclamou em 17 de Dezembro de 1912, perante a Auditoria Administrativa do distrito do Porto, contra a deliberação de 17 de Janeiro de 1911, pedindo que fôsse anulada a deliberação reclamada, sendo-lhe garantido o lugar de capelão do Hospital, com direito a receber o seu ordenado desde a extinção da capelania e indemnizado da verba para habitação, que deve ser fixada em 30\$ (30\$000 réis) anuais, pelos seguintes fundamentos:

1) Não foi essa deliberação submetida à aprovação da autoridade tutelar, como era indispensável, nos termos do artigo 253.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896; e não pode considerar-se suprida essa falta pela aprovação do orçamento, em que se eliminou a verba da capelania;

2) Não foi ouvido o reclamante antes da extinção do referido lugar, como em casos análogos preceitua o citado Código Administrativo, artigo 51.º, n.º 17.º, e 176.º, n.º 16.º;

3) Os quadros dos empregados dos corpos administrativos são os fixados pelo Governo e sómente por êle podem ser alterados quanto ao número ou categoria dos empregados e quanto ao respectivo vencimento (Código Administrativo citado, artigo 438.º);

4) Não compete à mesa recorrida extinguir lugares, mas apenas nomear por concurso os empregados superiores, os clínicos das enfermarias e bancos, farmacêuticos, parteiras, cartorário e capelães (compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia e Hospital e Asilo da Vila da Póvoa de Varzim, artigo 46.º, n.º 15.º);

5) A deliberação de extinguir a capelania do hospital, que modificou o disposto no citado compromisso, artigos 70.º e 71.º, apenas podia ser tomada pela assembleia geral dos irmãos.

Mostra-se que, cumpridas as formalidades a que se refere o decreto de 27 de Julho de 1901, artigos 10.º, 13.º e 14.º, a mesa reclamada alegou em resposta:

1) Que, se a deliberação reclamada dependia de aprovação tutelar, que ainda não teve, dela não podia interpor-se recurso;

2) Que, ao contrário, a deliberação reclamada está regular e foi sancionada por actos posteriores da autoridade tutelar;

3) Que a mesa recorrida tinha competência para extinguir o lugar de capelão, cuja existência na instituição recorrida — que não exerce funções cultuais — nem as próprias leis vigentes consentem; e, desta forma, a extinção recorrida representa simples acto de administração;

Mostra-se que, continuado o processo as partes interessadas para o examinarem, alegou o reclamante que a procuração de fl. 34 não supria a certidão da acta da mesa reclamada, donde constasse que a mesma deliberrara estar em juízo, pois que, embora assinada por diferentes indivíduos que se dizem mesários da corporação reclamada, não consta dos autos que essa alegação corresponde à realidade, além de que as deliberações dos corpos e corporações administrativas provam-se apenas pelas certidões das respectivas actas. E, em referência ao alegado, respondeu a reclamada que a procuração estava feita e assinada pela maioria dos mesários e administradores da corporação, não podendo de semelhante alegação duvidar-se, porque assim o certifica o notário que lavrou a procuração, e porque êsses signatários são, na sua maioria, os que votaram a própria decisão recorrida, como resulta da certidão de fl. 6, *in-fine*; que, para

evitar dúvidas, juntava a certidão da acta da sessão de 22 de Janeiro de 1912, em que a mesa deliberou estar em juízo. E continuado o processo com vista à reclamada, por haver sido junto o documento de fl. 43, alegou que, nos termos do artigo 8.º, § 1.º, e 15.º, § 2.º, do decreto de 27 de Maio de 1901, as partes não podiam juntar documentos senão com a petição inicial e contestação.

Mostra-se que o auditor administrativo, por sentença de 14 de Abril de 1913, julgou improcedente a reclamação, anulou o processo, salvos os documentos, absolveu o reclamante da instância e condenou-o nas custas. E desta sentença foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que, embora a procuração de fl. 43 não possa ser considerada, em vista da reclamação de fl. 47 (regulamento de 27 de Julho de 1901, artigos 15.º, § 2.º, 8.º, § 1.º), resulta da procuração de fl. 34 e da certidão de fl. 6, *in fine*, que a reclamada veio legalmente a juízo;

Considerando que a deliberação reclamada está sujeita à aprovação tutelar (Código Administrativo de 1896, artigo 253.º, n.º 2.º); que ainda não obteve, e dessa deliberação, que nesses termos se considera inexistente, não pode interpor-se recurso contencioso (Código Administrativo de 1896, artigos 61.º, 252.º, n.º 7.º, 253.º, n.º 8.º);

Considerando que nenhuma disposição legal aplica às instituições de piedade e beneficência o disposto no Código Administrativo de 1896, artigos 56.º, § 1.º, e 181.º, § 3.º;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação do provimento da reclamação interposta.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 348

Em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911; hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da importância de 39.318\$52, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º da tabela da despesa ordinária de Marinha, do anno económico de 1913-1914, importância que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de Agosto de 1913 a Janeiro de 1914, pelas guias n.ºs 11, 24, 35, 55, 62, 71 e 73, recibos do mesmo Banco n.ºs 1:100, 1:975, 3:599, 4:723, 5:780, 6:740, 6:863, provenientes de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, com a cedência feita a diversos, de artigos manufacturados nestas fábricas, tornando-se indispensável reforçar o respectivo artigo da tabela, a fim de se poder efectuar o pagamento das importâncias de material que foram oportunamente liquidadas pelas verbas autorizadas para o referido anno.